

O ENCURTAMENTO DOS PRAZOS EXTINTIVOS COMO MEIO DE GARANTIR MELHOR EFETIVIDADE PROCESSUAL.

Julio Bernardo do Carmo.

Qual é a razão de ser dos prazos extintivos inseridos nos processos contenciosos ?

Se fizermos uma pesquisa no direito civil, veremos como principal justificativa dos prazos extintivos, seja a previsão da decadência ou da prescrição, a chamada estabilidade das relações jurídicas e, conseqüentemente, do próprio relacionamento societário, sabido que, se as relações jurídicas se prolongassem eternamente no tempo, sem previsão de fatos jurídicos que a extinguíssem, com a consequência imediata de que os litígios daí oriundos poderiam ser exigidos ex aeterno, torna-se fácil perceber que estaria instalado na sociedade jurídica o mais radical e hodierno caos social, porque ninguém viveria em tranquilidade, sabendo que fatos ocorridos a dezenas de anos atrás, envolvendo as mais variegadas facetas do círculo jurídico, sejam questões familiares, penais, comerciais, trabalhistas, poderiam a qualquer tempo ser exigidos pelo titular do alegado direito subjetivo, peculiaridade que desestabilizaria a harmonia das relações humanas, eis que toda e qualquer conduta do ser humano estaria sob o guante da repressão judiciária, se e quando assim decidisse o indivíduo que se sentisse lesado por qualquer ação praticada por seu semelhante.

Impossível imaginar uma sociedade que se regesse por situações jurídicas eternas, a salvo de qualquer prazo decadencial ou prescricional.

Mesmo se, sob o aspecto da ética jurídica e da deontologia das condutas sociais, a decadência e a prescrição se apresentassem, como efetivamente são, institutos jurídicos nefastos de defenestração de direitos subjetivos, uma vez que aniquilam, pelo mero decurso do tempo, a exigibilidade das obrigações oriundas de negócios jurídicos lícitos e incontestáveis, ainda assim valeria a pena, sem incorrer em fetichismo ou sadomasoquismo jurídico, indagar se seria justo impor à sociedade a exigibilidade perene das obrigações, mesmo diante da incúria e do descaso do titular da pretensão de direito material, que deixa, às vezes de forma inocente e em outras por fins escusos, ser o seu direito esgarçado e dissipado pelas brumas inexoráveis do tempo.

Todas as nações civilizadas, como sabemos, consagram institutos jurídicos extintivos de pretensões jurídicas e o fazem em nome da soberania da estabilização das relações sociais.

A medida jurídica em apreço é de indiscutível necessidade social.

Se do fato se origina o direito, ex facto jus oritur, e se a todo direito deve efetivamente corresponder uma ação judicial que o assegure, nada mais acertado do que estabelecer prazos, sejam decadenciais ou prescricionais, para regular-lhe o exercício.

Na prática, nem sempre a existência dos prazos extintivos fulminam de vez com a obrigação de quitar a dívida prescrita ou de reconhecer o direito perecido pela caducidade, se fizermos a distinção entre obrigações jurídicas e obrigações naturais: as primeiras, sim, sujeitas inexoravelmente ao decurso do tempo – porque atreladas e circunscritas ao âmbito estritamente jurídico das relações sociais, ao passo que as segundas porque atreladas e circunscritas ao âmbito estritamente moral das relações sociais –, jamais esmaecem ou são apagadas pelo tempo, continuando vívida na consciência dos homens, mormente naqueles que se guiam e se norteiam por escrupulosos parâmetros de conduta social, a quem repugna à sadia convivência e à boa conduta social deixar de quitar obrigações efetivamente assumidas, como se o decurso do tempo pudesse apagá-las.

O homem correto, o homem de boa fé, este jamais deixa de cumprir suas obrigações jurídicas, porque o que lhe interessa é a paz de espírito interior e a consciência elogiável do dever cumprido.

Outro ponto jurídico atenuador das causas extintivas de direitos subjetivos é o manejo perpétuo da ação declaratória, que permite, a todo e qualquer tempo, ver declarada a existência ou inexistência de uma relação jurídica, não importando o fato da qual se origina.

O título judicial declaratório, em que pese inexigível como título executivo, teria o condão de deixar gravado eternamente na consciência do devedor de que determinada relação jurídica havida entre ele e o titular da ação declaratória foi mal resolvida no passado, sendo que o estigma da inadimplência continuará espicaçando a consciência moral do devedor, pela mera existência do título judicial reconhecedor desse liame obrigacional.

Mas, deixemos de lado esses paliativos jurídicos dos efeitos inexoráveis do decurso do tempo nas relações jurídicas, para adentrarmos o âmago do tema que efetivamente nos interessa nessas parcas divagações doutrinárias.

Os prazos decadenciais e prescritivos previstos em lei para o exercício dos direitos sociais dos trabalhadores são razoáveis ?

Tais prazos contribuem para a melhor circulação de riquezas ou emperram a dinâmica de uma economia de mercado, onde os fluxos capitalistas devem ser contínuos para melhor assegurar a dinâmica do consumo de bens e serviços postos à disposição da comunidade ?

Os prazos extintivos longos contribuem para uma boa colheita da prova e para a feliz reconstituição dos fatos litigiosos, quando, ainda que à undécima hora, venha o trabalhador a juízo, quase sempre de forma tardia, pleitear o que de direito lhe pertence ?

A resposta é por demais simplista : quanto mais longos os prazos extintivos, maior será o drama do juiz para poder reconstituir através da prova,

especialmente a testemunhal, a real natureza do litígio com toda a gama de suas circunstâncias, variegadas e repletas de perplexidade.

Os prazos extintivos longos também não contribuem para a dinâmica da circulação de riquezas que se exige de um mercado consumidor regido pelas regras do capitalismo.

Explica-se melhor : se o prazo extintivo é curto, mais cedo terá o trabalhador de correr atrás de seus direitos, que, satisfeitos em prazo razoável, propiciarão ao seu titular a faculdade de dinamizar o mercado de consumo, mediante a aquisição dos bens e serviços necessários para a pronta satisfação de suas exigências humanas.

Se longo o prazo extintivo, a circulação de bens e riquezas fica estagnada no mercado de consumo, máxime naquelas situações onde o trabalhador deixa para resolver suas pretensões de direito material quando já praticamente consumido pela espiral voraz do tempo, mingando assim o efeito pretérito retroativo dessa reivindicação judicial, que, a princípio de cinco anos, vai mingando no tempo, tornando menos expressivo o vulto econômico das pretensões jurídicas e, conseqüentemente, retirando do mercado consumidor aquela oportunidade de aquisição de uma maior quantidade de bens e serviços.

No aspecto da colheita da prova, principalmente tendo em vista o princípio da imediatidade que informa o processo oral moderno, quanto mais cedo for a mesma colhida, mais vívida estará na mente dos homens que testemunharam os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia judicial, propiciando assim uma melhor efetividade processual, ou seja, um processo judicial mais justo e mais equânime, porque mais aproximado da verdade real e não apenas ancorado em indícios e presunções tão ao feitio e gosto da realidade meramente formal.

Então vem a pergunta crucial : os prazos decadenciais e prescritivos previstos na legislação trabalhista brasileira são razoáveis e atendem com perspicácia à pronta salvaguarda dos direitos sociais lesionados pelos patrões ?

A mim me parece que os prazos decadenciais trabalhistas estão situados dentro de um parâmetro razoável, não necessitando de encurtamento ou de dilação.

Veja-se, por exemplo, que o prazo decadencial de 30 (trinta) dias que o empregador ostenta para, diante da falta grave praticada pelo empregado amparado por estabilidade decenal (hoje praticamente extinta), sindical, ou convencional, a que tanto se obriga, ajuizar o inquérito judicial é bem razoável e atende com rigor todas as vicissitudes acima levantadas, seja quanto à efetividade do processo, no que pertine à fiel colheita da prova oral, seja no aspecto relacionado com a circulação de bens e riquezas dentro da ótica do mercado consumidor, a que também nos reportamos alhures.

Muito embora outros países adotem prazos de caducidade bem mais curtos, como acontece, e.g. com a Espanha, onde qualquer modalidade de dispensa do trabalhador, seja disciplinar ou não, deve ser contestada pelo mesmo no prazo decadencial e inexorável de 20(vinte) dias, sendo que após tal decurso de tempo fenece

o direito do trabalhador de contestar em juízo a dispensa patronal, tachando-a, eg., de abusiva ou desatrelada do motivo financeiro ou econômico que a teria justificado.

O Brasil neste aspecto é muito mais benigno do que a Espanha, porque a legislação trabalhista brasileira não prevê prazo de caducidade ou decadencial para que o empregado conteste em juízo o motivo de sua demissão, primacialmente quando, reputando-a abusiva, requer sua readmissão ou reintegração no emprego.

Como é consabido, o prazo para contestar a dispensa abusiva não é decadencial e sim prescricional, com lapso de tempo relativamente longo, eis que o trabalhador poderá, extinto o contrato de trabalho, demandar seus direitos trabalhistas, mesmo que embasados em dispensa abusiva, dentro do prazo largo e confortável de 2 (dois) anos.

Na Espanha, não estando o processo trabalhista regido por normas especiais, como acontece com aquelas relacionadas à dispensa disciplinar (despido disciplinario), ou mesmo com a dispensa ou extinção contratual em quaisquer de suas formas, com as questões de tutela sindical, de proteção a direitos fundamentais dos trabalhadores, de ofensa à dignidade do trabalhador ou de ajustamento de sua vida familiar às condições laborais, desaparece o prazo de caducidade de 20 (vinte) dias e passa a vigorar, para as demais causas de extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional de 1 (um) ano, contado a partir da data da rescisão contratual.

Penso que os prazos prescricionais trabalhistas no Brasil são longos e poderiam ser encurtados pelo legislador constituinte, para propiciar, como ressaltado alhures, uma melhor efetividade processual e uma mais salutar circulação de bens e riquezas.

Não me parece de bom aviso deixar ao alvedrio do trabalhador prazos longos de prescrição, porque, na prática, o que se vê é o seu exercício à undécima hora, situação esdrúxula que, mesmo não fazendo periclitar o direito, torna-o de aferição mais dificultosa, porque os fatos dependentes de provas em juízo vão sendo consumidos pelas brumas do tempo e vão sendo paulatinamente apagados da memória das pessoas que possam vir a ser chamadas a juízo para atestar-lhes a fidedignidade.

Outra questão que merece melhor reflexão é o cabimento da ação rescisória em matéria trabalhista, dado o cunho eminentemente alimentar dos créditos trabalhistas, aliado ao fato de que, na fase processual cognitiva e dentro do âmbito da instância ordinária, o que se persegue hoje é quase uma derrocada do abusivo sistema recursal, tornando-o inutilizável quando a decisão trabalhista estiver em consonância com a lei federal, súmula vinculante ou orientação uniforme dos tribunais superiores.

Sabe a verdadeiro contrasenso limitar os meios impugnativos recursais, para tornar célere e eficaz o comando sentencial, revestindo-o, em curto espaço de tempo, da autoridade da coisa julgada, cuja consequência é a execução definitiva para

alcançar o mais breve possível a satisfação integral do direito violado, para logo depois tornar tudo nulificável por uma suposta ofensa ao comando da coisa julgada.

Seria muito melhor aparelhar o juiz de meios processuais mais expeditos e céleres para coarctar, no âmbito cognitivo ou executivo, a suposta ofensa à coisa julgada, podendo inclusive existir dispositivo consolidado neste sentido, ou seja, dentro de certo prazo após o trânsito em julgado da sentença, ou mesmo antes de declarada extinta a execução trabalhista, ou mesmo no prazo que lhe fosse assinado para oferecimento de embargos à execução, contaria a parte interessada com o prazo de lei para, usando do remédio jurídico adequado (incidente de afronta a coisa julgada na fase cognitiva, depois de esgotados os meios impugnativos recursais, ou de embargos à execução na fase executiva), tentar desconstituir o título executivo judicial, com fulcro nos permissivos legais que em tese autorizariam o manejo da ação rescisória.

Estaríamos, de forma muito mais salutar, substituindo a ação rescisória pelo incidente processual ou pelos embargos à execução, ambos guarnecidos de efeitos desconstitutivos, e quando definitivamente encerrado o processo trabalhista, não mais assombraria o espírito das partes a eventual possibilidade de que alguma delas viesse a acenar com a nulidade do julgado, pleiteando sua desconstituição, tornando quase eterno um litígio que deveria ser dilucidado em curto espaço de tempo.

Outra mácula que continua contribuindo para a morosidade dos processos trabalhistas é a abusiva recorribilidade de toda e qualquer matéria trabalhista, mesmo depois de já pacificada pela jurisprudência uniforme dos tribunais superiores, seja através de ações diretas de inconstitucionalidade, de edição de súmulas vinculantes e de orientações jurisprudenciais, quando a bem da verdade deveria existir um texto de lei permitindo ao magistrado nessas situações declarar a irrecorribilidade da sentença nesses tópicos jurídicos pacificados, sujeita portanto, sem mais delongas, a imediata execução definitiva.

O recurso trabalhista, seja qual for ele, só poderia ser admitido nos casos de questões trabalhistas duvidosas, que ainda não tenham sido pacificadas de forma definitiva pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Nossa esperança é a de que aos poucos a legislação trabalhista vá de forma sábia fechando o cerco aos litigantes desairosos, tornando irrecuráveis questões trabalhistas já pacificadas pelos tribunais superiores, mas possibilitando sempre a via impugnativa recursal para as questões controvertidas que mereçam efetivamente chegar ao conhecimento dos sodalícios.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2010.

Julio Bernardo do Carmo-4a. turma. 2a. SDI.